



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.093 - SP (2014/0274305-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTÔNIO ALCIDES ASSUGENI
ADVOGADO : ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI - SP248999
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436
KAREN CRISTINA RUIVO - SP199660
ALINE ANICE DE FREITAS - SP222792
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) - DF028807
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) - DF036148
ANA PAULA REZENDE DOS SANTOS - SC036302
INTERES. : ANDRETA MOTORS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. ART. 259 DO RISTJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC/73 (1.021, § 4º, DO NCPC). RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A interposição de agravo regimental não pode ser admitida contra decisão colegiada, a teor do que preceitua o art. 259 do RISTJ.

3. Demonstrada está a manifesta inadmissibilidade do presente agravo regimental a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/73, vigente quando da interposição do presente agravo regimental.

4. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Brasília, 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.093 - SP (2014/0274305-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTÔNIO ALCIDES ASSUGENI
ADVOGADO : ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI - SP248999
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436
KAREN CRISTINA RUIVO - SP199660
ALINE ANICE DE FREITAS - SP222792
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) - DF028807
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) - DF036148
ANA PAULA REZENDE DOS SANTOS - SC036302
INTERES. : ANDRETA MOTORS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ANTÔNIO ALCIDES ASSUGENI (ANTÔNIO) promoveu ação redibitória, c.c. indenização por perdas e danos, contra ANDRETA MOTORS LTDA. (ANDRETA) e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (FORD), narrando que adquiriu daquela um veículo da marca ford, zero quilômetro e que pouco mais de dois meses de sua entrega, constatou diversos vícios que impediram sua utilização. Aduziu que ANDRETA não conseguiu resolver os aludidos problemas, o que lhe dá direito à devolução do valor pago ou à substituição por outro veículo novo, bem como à indenização por danos morais.

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar ANDRETA e FORD apenas ao pagamento de danos morais.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação de ANTÔNIO e negou provimento ao apelo da FORD, nos termos da seguinte ementa:

- Ação redibitória c/c indenização por perdas e danos e pedido de tutela antecipada - Aquisição de veículo com vício de fabricação, levado diversas vezes à concessionária, para reparos - Comprovação, por perícia, de que o veículo não apresenta mais problemas.
- Afastados os pedidos de devolução do valor pago e de substituição do veículo por outro novo.
- Havendo mais do que mero aborrecimento ou desconforto, mas evidente transtorno, frustração e angústia, causado pela incompetência e desrespeito da rés pelo tempo, paciência e compromissos do consumidor, há dano moral indenizável - Elevação da indenização fixada, diante da capacidade econômica das rés.
- Condenação das rés a pagar despesa com defeito do veículo que deveria ter sido apurado e consertado pelas rés durante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período da garantia.

- *Parcial sucumbência do autor impede alteração da verba honorária fixada a favor do seu patrono.*
- *Recurso do autor provido em parte e recurso da corré não provido (e-STJ, fl. 748).*

Ambas as partes manejaram recurso especial.

A FORD interpôs seu recurso com amparo no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 125, I, 186 e 927, todos do CC/02, 333, I, 420, 436 e 535, II, todos do CPC/73, 18, § 3º, III, do CDC e 5º da LINDB ao sustentar que (1) o laudo pericial atestou inexistir defeito no veículo, porque os que existiam foram reparados e, por isso, não é cabível a indenização por danos morais; (2) ANTÔNIO não realizou todas as vistorias obrigatórias; (3) como o veículo não possui vício, não é admissível nenhuma indenização; (4) os danos morais não podem ser causa de enriquecimento; e, (5) ocorreu mero aborrecimento.

De igual forma, o apelo nobre de ANTÔNIO foi apresentado com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF em que alegou violação do art. 18, § 1º, I e II, do CDC ao sustentar que (1) os vícios de fabricação do veículo não foram sanados no prazo de 30 dias; e, (2) o valor arbitrado a título de danos morais foi irrisório.

O apelo nobre de ANTÔNIO foi admitido, mas o da FORD não, em virtude da (1) ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73; (2) não demonstração de violação de legislação federal; (3) incidência da Súmula nº 7 do STJ; e, (4) não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Seguiu-se agravo em recurso especial manejado pela FORD.

O Ministro Presidente do STJ, em decisão monocrática, apreciou ambos os recursos e a eles negou seguimento, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, em virtude da intempestividade dos apelos nobres.

Ambas as partes interpuseram agravo regimental, tendo a Terceira Turma julgado, em primeiro lugar, o de ANTÔNIO, que não foi conhecido, por sua intempestividade, consoante a ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A interposição de agravo regimental após o prazo legal implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 258 do RISTJ.

2. Agravo regimental não conhecido (e-STJ, fl. 941).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seguida, ao apreciar o agravo regimental da FORD, de forma unipessoal, reconsiderarei a decisão anterior e dei provimento ao agravo em recurso especial tão somente para determinar sua conversão em recurso especial.

Irresignado, ANTÔNIO opôs embargos de declaração, que foram acolhidos apenas para sanar omissão, sem a concessão de efeitos infringentes, em ementa assim indexada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL EM RAZÃO DE ENFERMIDADE QUE ACOMETEU O PATRONO DA PARTE. RECONHECIMENTO. RESULTADO FINAL DO RECURSO INALTERADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. É omissa o acórdão que, ignorando pedido de devolução do prazo recursal em razão de enfermidade que acometeu o patrono da parte, nega conhecimento a agravo regimental ante sua intempestividade.

2. Na Hipótese, entretanto, mesmo que o prazo recursal fosse devolvido, o regimental não lograria êxito, porque deve ser mantida a decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso especial, uma vez que efetivamente interposto fora do prazo cabível.

3. O reconhecimento da omissão, portanto, não tem o condão de alterar o panorama dos autos.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos (e-STJ, fl. 992).

Nas razões do presente agravo regimental, ANTÔNIO afirmou serem nulas as decisões proferidas, porque **(1)** seu apelo nobre é tempestivo, já que interposto na mesma data em que foi o da FORD; e, **(2)** pelo princípio da equidade, seu recurso deve ser considerado tempestivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.093 - SP (2014/0274305-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTÔNIO ALCIDES ASSUGENI
ADVOGADO : ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI - SP248999
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436
KAREN CRISTINA RUIVO - SP199660
ALINE ANICE DE FREITAS - SP222792
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) - DF028807
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) - DF036148
ANA PAULA REZENDE DOS SANTOS - SC036302
INTERES. : ANDRETA MOTORS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. ART. 259 DO RISTJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC/73 (1.021, § 4º, DO NCPC). RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A interposição de agravo regimental não pode ser admitida contra decisão colegiada, a teor do que preceitua o art. 259 do RISTJ.

3. Demonstrada está a manifesta inadmissibilidade do presente agravo regimental a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/73, vigente quando da interposição do presente agravo regimental.

4. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.093 - SP (2014/0274305-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTÔNIO ALCIDES ASSUGENI
ADVOGADO : ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI - SP248999
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436
KAREN CRISTINA RUIVO - SP199660
ALINE ANICE DE FREITAS - SP222792
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) - DF028807
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) - DF036148
ANA PAULA REZENDE DOS SANTOS - SC036302
INTERES. : ANDRETA MOTORS LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merecer ser conhecido.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como já constou do relatório, ANTÔNIO promoveu ação redibitória, c.c. indenização por perdas e danos, contra ANDRETA e FORD.

A sentença de parcial procedência foi reformada pelo Tribunal de origem.

Enquanto o recurso especial interposto por ANTÔNIO foi admitido, o da FORD não o foi, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial por esta.

De forma monocrática, o Ministro Presidente do STJ negou seguimento a ambos os recursos, por intempestividade dos apelos nobres.

Irresignados, ANTÔNIO e FORD interpuseram agravos regimentais, dos quais o daquele não foi conhecido pela Terceira Turma, por sua intempestividade, e o desta foi provido para converter o agravo em recurso especial.

Os embargos de declaração opostos por ANTÔNIO foram acolhidos, para sanar omissão, sem a concessão de efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece conhecimento, pois interposto contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O agravo regimental somente é admitido quando interposto contra decisão monocrática de relator ou presidente de órgão colegiado, a teor do que preceitua o art. 259 do RISTJ.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INSURGÊNCIA MANIFESTADA CONTRA DECISÃO COLEGIADA - ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos artigos 1.021 do NCPC e 258 do Regimento Interno do STJ, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo regimental, configurando erro grosseiro a reiteração do referido recurso. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgRg no AREsp 530.002/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 16/6/2016, DJe 22/6/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgRg no AgRg no REsp 1.395.392/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 14/4/2015, DJe 16/4/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ARTS. 545, 557, § 1º, DO CPC E 258 DO RISTJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui falha inescusável, tendo em vista a previsão expressa nos arts. 545, 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ. Inviável, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. O recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental não conhecido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, requisito para a interposição de qualquer outro recurso.

(AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 164.963/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 24/3/2015, DJe 30/3/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 258 do RISTJ e 557, § 1º, do CPC, não cabe agravo interno contra decisão colegiada, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade, para recebê-lo como embargos de declaração, por caracterizar a iniciativa erro grosseiro, conforme assentado na jurisprudência deste Tribunal.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no OfPet no REsp 1.285.405/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 10/3/2015, DJe 19/3/2015)

Trata-se, portanto, de erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade e, conseqüentemente, o recebimento do agravo regimental como novos embargos de declaração.

Assim, de acordo com o mencionado, demonstrada está a manifesta inadmissibilidade do presente agravo regimental a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/73, vigente quando da interposição do presente agravo regimental.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental, aplicando a ANTÔNIO a multa de 1% sobre o valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC/73 (art. 1.021, § 5º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0274305-8 **AgRg nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.495.093 / SP

Números Origem: 00015339720098260286 2860120090015336

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO ALCIDES ASSUGENI
ADVOGADO : ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI - SP248999
RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436
KAREN CRISTINA RUIVO - SP199660
ALINE ANICE DE FREITAS - SP222792
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) - DF028807
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) - DF036148
ANA PAULA REZENDE DOS SANTOS - SC036302
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : ANDRETA MOTORS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Evicção ou Vício Redibitório

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALCIDES ASSUGENI
ADVOGADO : ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI - SP248999
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436
KAREN CRISTINA RUIVO - SP199660
ALINE ANICE DE FREITAS - SP222792
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) - DF028807
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) - DF036148
ANA PAULA REZENDE DOS SANTOS - SC036302
INTERES. : ANDRETA MOTORS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.